



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro, junto ao Banco Central do Brasil (Bacen), do sistema de boletos de pagamento e de cobrança no âmbito do Estado de Santa Catarina

Art. 1º Os estabelecimentos bancários ou comerciais que prestam os serviços de emissão de boletos de pagamento e de cobrança, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a efetuar o respectivo registro junto ao Banco Central do Brasil (Bacen).

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 □ Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais leis aplicáveis à espécie.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Sessões, {data de criação}

Deputado Matheus Cadorin

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil são pagos, anualmente, cerca de 3,7 bilhões de boletos bancários de venda de produtos ou serviços. Nesse cenário, o mercado dos meios de pagamento, onde está inserida a cobrança bancária por meio de boletos, está em pleno e constante processo de aperfeiçoamento e de inovação, tendo em vista o surgimento de novas tecnologias, o que demanda mais segurança e agilidade ao sistema de pagamento via boletos (cobrança bancária).

Dada a sua larga utilização e visando atender toda essa demanda de forma eficiente, o Projeto de Lei que ora apresento busca modernizar o serviço de cobrança bancária por meio de boletos, mediante seu registro obrigatório junto ao Banco Central do Brasil (Bacen).

Trata-se de mecanismo destinado a conferir maior controle, segurança e redução de riscos e fraudes ao processo de cobrança, garantindo, inclusive mais transparência, confiabilidade e comodidade ao consumidor.

Observo que os incisos V e VIII, do art 24, da Constituição Federal, permitem aos Estados legislar, concorrentemente com a União, acerca das matérias que ora se discute, quais sejam, produção e o consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Assim, com base nas premissas aqui emitidas, e considerando a enorme relevância social do pleito, conto com meus Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, {data de criação}

Deputado Matheus Cadorin



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 05/10/2023, às 16:50.
